



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.015187/2009-99
ACÓRDÃO	2001-007.967 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZA PAULINO DORNELAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL.
PRAZO DE VALIDADE.

A condição de portador de moléstia grave que dá direito à isenção do imposto de renda deve se restringir ao prazo de validade indicado no laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves

Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, acórdão nº 02-41.092, -7ª Turma, fls. 145/150, que julgou como improcedente os termos da impugnação ao lançamento que se encontra consubstanciado na Notificação de Lançamento devidamente acostada às fls. 59/62, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o montante apurado como Omissão de Rendimentos no total de R\$ 74.692,92, redundando no total de crédito tributário principal apurado na importância de R\$ 5.020,03, mais os consectários legais.

O acórdão da autoridade de piso de nº 02-41.092, 7ª Turma da DRJ/BHE, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. PRAZO DE VALIDADE.

A condição de portador de moléstia grave que dá direito à isenção do imposto de renda deve se restringir ao prazo de validade indicado no laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação pelo sujeito passivo nos termos da lei reguladora do processo administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto restar pendência entre os sujeitos da obrigação tributária a ser solucionada na via administrativa.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES.

INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 19/11/2012 (fls. 154), em data de 19/12/2012 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 159/171, onde alega em síntese, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente:

1. Afirma ser pensionista do IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e também do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;
2. Afirma que ser portadora de Hipertensão Arterial, Diabetes Melitus, Insuficiência coronária crônica (Cardiopatia grave) e ainda, recentemente constatado pela Neurologia, Alzheimer;
3. Que em face das patologias dantes referidas tem gastos consideráveis com plano de saúde e médicos particulares, bem como de medicamentos;
4. Que obteve tutela antecipada nos Autos da Ação Declaratória c/c/ Repetição de indébito;
5. Que teria lançado os rendimentos obtidos na sua DAA/2007 no campo de rendimentos não tributáveis, portanto teria recebido a Notificação de Lançamento ora sendo guerreada;
6. Afirma ser isenta do Imposto de Renda em face do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Alfim da sua peça recursal, pede:

“(…)

Diante do exposto, requer a Recorrente seja recebido, acolhido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para reformar a decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, nos autos do processo administrativo nº 15504-015.187/2009-99.

(...).”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço.

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor do imposto suplementar mantido pela autoridade de piso calculado sobre a rubrica Omissão de Rendimentos no momento de R\$ 74.692,92, que gerou um valor de imposto no montante de R\$ 5.020,03, fora os consectários legais.

2. Mérito

2.1 Omissão de rendimentos

Ao arrostar tal matéria, assim deixou devidamente assentado em sua decisão, verbis:

“(…)

Omissão de rendimentos. Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Laudo médico pericial.

Os portadores de doenças graves são isentos do imposto de renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações, nos termos da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, XIV e XXI:

a) os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia;

b) seja portador de uma das doenças adiante listadas: AIDS, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística, hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, tuberculose ativa.

Segundo a Lei nº 9.250/95, artigo 30, para efeito do reconhecimento de isenção de imposto de renda, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, o laudo médico elaborado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, fls. 110, concluiu que a autuada é portadora de patologia que se enquadra na lei de isenção de imposto de renda a partir de maio de 2007.

A notificação de lançamento em discussão se refere ao exercício 2007, ano-calendário 2006, e, portanto, o laudo médico de fls. 110 não pode ser utilizado para fins de reconhecimento de isenção de imposto de renda. (negritei e sublinhei)

(…)”

“(…)”

Ação judicial. Inaplicabilidade.

A concessão à autuada de tutela antecipada nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, nº 0024.08.966200-1, em trâmite perante a 1ª Vara de Feitos Tributários do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não se aplica ao crédito tributário em discussão, consoante razões adiante expostas.

Com base na consulta formulada ao TJMG – Andamento Processual – Andamentos, fls. 137 a 139, percebe-se que o referido processo judicial foi extinto por perempção, litispendência ou coisa julgada, conforme movimentação de 25/11/2010.

Consulta formulada à revista Jurisprudência Mineira, fls. 140 a 143, indica que o Tribunal de Justiça, em reexame necessário da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, pelo fato de a mesma ter sido concedida administrativamente, reformou parcialmente a sentença, apenas para determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária, mantendo-se, no restante, inalterado o título sentencial.

O acórdão do TJMG, ademais, foi claro ao definir que o termo inicial para a concessão da isenção de imposto de renda é maio de 2007.

[...] Mais ainda, julgou-se procedente o pedido referente à restituição do valor descontado a título de IR, devendo a mesma ser feita com base nos valores descontados a partir de maio de 2007 até o momento em que a isenção foi concedida e efetivada. [...]

Isto posto, vê-se que o referido processo judicial não pode alcançar o crédito tributário exigido, pois decorre de notificação de lançamento que contempla o exercício 2007, ano-calendário 2006.

(...).”

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário, no tocante à presente matéria em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2001-007.967 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.015187/2009-99

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO